



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 114/2025

**ASSUNTO:** Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, de iniciativa parlamentar, que “acrescenta o inciso XIX ao artigo 30 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Ibitinga, para prever a competência da Câmara Municipal de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

**INTERESSADO:** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe o acréscimo do inciso XIX ao art. 30 da Lei Orgânica Municipal, conferindo à Câmara Municipal de Ibitinga a atribuição de sustar, mediante decreto legislativo, atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A proposta objetiva reforçar os mecanismos de controle legislativo sobre a atividade normativa do Executivo, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Previsão Constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 49, V, estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Na mesma linha, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 20, IX, confere à Assembleia Legislativa competência semelhante. Veja-se:

*Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:*

...

*IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, o princípio da simetria constitucional autoriza que os Municípios, no exercício da sua autonomia legislativa, adotem previsão equivalente em suas Leis Orgânicas.

Trata-se de garantir que o sistema de freios e contrapesos esteja igualmente presente na esfera local, fortalecendo a harmonia e o controle recíproco entre os Poderes.

## 2. Poder Regulamentar e seus Limites

O Poder Executivo exerce o chamado **poder regulamentar**, previsto no art. 84, IV, da CF, que consiste em expedir decretos e regulamentos destinados à **fiel execução das leis**.

Esse poder, entretanto, possui limites claros, já que:

- a) Não pode inovar na ordem jurídica criando obrigações ou direitos novos sem previsão em lei;
- b) Deve se restringir a detalhar a aplicação da lei, estabelecendo normas técnicas e operacionais;
- c) Pode atuar, em âmbito federal, por delegação legislativa, sempre dentro dos limites fixados pelo Congresso Nacional (art. 68, CF), instituto que, contudo, não encontra previsão no Estado de São Paulo nem no Município de Ibitinga.

Quando tais limites são ultrapassados, cabe ao Legislativo intervir, sustentando o ato irregular.

Nessa esteira, imagine que uma lei municipal autorize a cobrança de determinada taxa de licenciamento ambiental, fixando sua base de cálculo e critérios gerais. O Executivo, ao editar decreto regulamentador, estabelece novas hipóteses de incidência e cria multa não prevista em lei. Nesse caso, o Executivo teria **exorbitado do poder regulamentar**, inovando no ordenamento sem respaldo legal. A Câmara Municipal, por meio da competência ora proposta, poderia **sustar esse ato via decreto legislativo**, impedindo sua eficácia e restabelecendo a legalidade.

Tal mecanismo evita que o Executivo substitua o Legislativo na criação de normas jurídicas primárias, preservando o equilíbrio institucional.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## 3. Aspectos Formais

A Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 31, que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, com o art. 32, inciso I, apresentando a iniciativa para o procedimento, o qual, pelo inciso I, exige quórum qualificado de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, além da discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e observância dos demais requisitos procedimentais, bem como quórum de 2/3 dos membros da Câmara para sua aprovação (§ 3ª, art. 32).

O PEL nº 1/2025 observa a forma adequada, sendo legítima a iniciativa parlamentar, já que assinada por quatro dos dez vereadores, compatível com o processo legislativo municipal.

Entretanto, a referência à “delegação legislativa”, constante do art. 49, V, da Constituição Federal, diz respeito à lei delegada, espécie normativa prevista no art. 68 da CF/88, pela qual o Congresso Nacional pode autorizar o Presidente da República a legislar em matérias específicas, dentro de limites previamente fixados. Trata-se de um instituto exclusivamente federal, que não encontra previsão na Constituição do Estado de São Paulo nem na Lei Orgânica de Ibitinga. Ademais, é um mecanismo de utilização rara no Brasil, praticamente substituído pelas medidas provisórias. Por essa razão, a reprodução literal da expressão “ou dos limites de delegação legislativa” no texto do PEL nº 1/2025 poderia gerar interpretação inadequada no âmbito municipal, recomendando-se a sua supressão para manter a simetria com o modelo constitucional paulista.

Dessa forma, o texto passaria a prever, de maneira mais precisa e simétrica, apenas a competência da Câmara Municipal para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, sugerindo-se a apresentação de emenda para alterar o art. 1º do PEL 1/2025, com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica acrescido a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga, o inciso XIX, ao artigo 30, CAPÍTULO II, Das Atribuições da Câmara, com a seguinte redação:*

**Art. 30. ...**

...

**XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, por meio de decreto legislativo.”**





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025**, que acrescenta o inciso XIX ao artigo 30 da LOM de Ibitinga, **recomendando-se, entretanto, a apresentação de emenda supressiva à expressão “ou dos limites de delegação legislativa”**, a fim de alinhar o texto à Constituição do Estado de São Paulo e ao ordenamento municipal, conferindo maior precisão normativa e evitando-se eventual alegação de inconstitucionalidade da norma.

Ibitinga, 4 de setembro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

